



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos**

**DECRETO Nº 12.994, DE 1º DE JUNHO DE 2026**

Regulamenta a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, que cria o Fundo de Garantia à Exportação, e a Lei nº 15.359, de 24 de março de 2026, e a Medida Provisória nº 1.345, de 24 de março de 2026, que alteram o sistema brasileiro de apoio oficial ao crédito à exportação, e altera o Decreto nº 3.937, de 25 de setembro de 2001, que dispõe sobre o Seguro de Crédito à Exportação, o Decreto nº 4.993, de 18 de fevereiro de 2004, que cria o Comitê de Financiamento e Garantia das Exportações, e o Decreto nº 11.428, de 2 de março de 2023, que dispõe sobre a Câmara de Comércio Exterior.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, *caput*, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, na Lei nº 15.359, de 24 de março de 2026, e na Medida Provisória nº 1.345, de 24 de março de 2026,

**DECRETA:**

Art. 1º O [Decreto nº 3.937, de 25 de setembro de 2001](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“[Art. 1º-A](#) As garantias que forem subscritas pelo fundo de que trata o [art. 27 da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012](#), poderão ser enquadradas no âmbito do SCE.” (NR)

“[Art. 8º](#) A garantia da União será concedida por intermédio da Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior – CAMEX, observados os parâmetros e as condições aprovados pelo Comitê de Financiamento e Garantia das Exportações – COFIG e as diretrizes e os critérios estabelecidos pelo Comitê-Executivo de Gestão da CAMEX.

.....

[§ 2º](#) A garantia da União em operações de seguro para micro, pequenas e médias empresas será concedida, na fase pré-embarque, para as operações com prazo de financiamento de até setecentos e cinquenta dias, contado a partir da data de concessão do crédito, e, na fase pós-embarque, para as operações com prazo de financiamento de até dois anos.

.....

[§ 6º](#) A garantia da União em operações de seguro contra risco comercial, nas fases pré-embarque e pós-embarque, será concedida para as operações com qualquer prazo de financiamento.

.....

[§ 12.](#) A União poderá prestar garantias em operações de seguro de crédito à exportação contra riscos comerciais, com qualquer prazo de financiamento, quando houver compartilhamento de risco com instituições financeiras e seguradoras, nos termos do disposto nos [art. 1º, § 1º](#), e [art. 4º, § 6º, da Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979](#), e a cobertura da União na operação for inferior ao montante da parte privada.

[§ 13.](#) A garantia da União em operações de seguro para micro, pequenas e médias empresas na fase pré-embarque e de seguro de crédito interno para o setor de aviação civil e para projetos de investimento produtivo em território nacional que visem à produção de bens e à prestação de serviços, destinados à exportação brasileira, de alta intensidade tecnológica ou relacionados à economia verde, abrangerá os eventos definidos no art. 3º, *caput*, inciso VI,

quando ocorridos também dentro do território nacional, para efeito de caracterização de sinistro.

.....

§ 17. Consideram-se operações de crédito direto, para fins de enquadramento no SCE, aquelas em que haja concessão de crédito diretamente a uma empresa exportadora, sem vinculação do crédito a um contrato comercial de exportação, podendo consistir em financiamento a:

I - capital de giro;

II - aquisição de bens de capital ou investimentos para adaptação de atividade produtiva;

III - investimentos que propiciem a ampliação da capacidade produtiva;

IV - investimento em inovação tecnológica ou adaptação de produtos, serviços e processos; e

V - outras hipóteses, conforme estabelecido em ato conjunto do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 18. Os prazos dos financiamentos serão contados da data de concessão do crédito, na fase pré-embarque, e da data do embarque dos bens e da prestação dos serviços, na fase pós-embarque.” (NR)

“Art. 9º .....

§ 1º .....

§ 2º As garantias previstas neste Decreto que forem subscritas pelo fundo de que trata o art. 27 da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, no âmbito do SCE, serão honradas, primeiramente, com recursos do referido fundo e, quando este for insuficiente, deverá ser acessado o patrimônio do FGE” (NR)

Art. 2º O Decreto nº 4.993, de 18 de fevereiro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º .....

I - submeter ao Comitê-Executivo de Gestão da CAMEX proposta relativa às diretrizes, aos limites e aos critérios para concessão de assistência financeira às exportações e de prestação de garantia da União;

II - submeter ao Comitê-Executivo de Gestão da CAMEX proposta relativa aos limites globais e por países para a concessão de garantia;

.....

IV - estabelecer parâmetros e condições a serem observados pelo Banco do Brasil S.A., na qualidade de agente da União, para a contratação de operações no PROEX, observadas as diretrizes, os limites e os critérios definidos pelo Comitê-Executivo de Gestão da CAMEX;

.....

XIV - examinar o estatuto e o regimento interno do FFEEX, nos termos do disposto no art. 6º, § 1º, da Lei nº 12.545, de 14 de dezembro de 2011, e suas respectivas propostas de alteração, antes de sua aprovação na assembleia de cotistas;

XV - estabelecer parâmetros e condições, a serem observados pela Secretaria-Executiva da CAMEX, na qualidade de representante da União, ou por empresa por ela contratada, nos termos do disposto no parágrafo único deste artigo, para a concessão de garantia às operações no âmbito do Seguro de Crédito à Exportação, ao amparo do FGE, inclusive aqueles a serem refletidos e detalhados na Nota Técnica Atuarial do FGE, observadas as condições, as diretrizes, os limites e os critérios definidos pelo Comitê-Executivo de Gestão da CAMEX; e

XVI - monitorar os parâmetros básicos de gestão de risco do FGE e do fundo de que trata o [art. 27 da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012](#).

.....” (NR)

Art. 3º O [Decreto nº 11.428, de 2 de março de 2023](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º .....

.....

[XV](#) - estabelecer as diretrizes, os limites e os critérios para a implementação das políticas, das modalidades de apoio e dos programas públicos de financiamento das exportações de bens e serviços e para a cobertura dos riscos de operações a prazo, inclusive as relativas às garantias prestadas por meio do Seguro de Crédito à Exportação com cobertura do Fundo de Garantia às Exportações – FGE e às garantias prestadas com cobertura do fundo de que trata o [art. 27 da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012](#);

.....” (NR)

Art. 4º Para fins do disposto no [art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999](#), o saldo apurado em cada exercício financeiro deverá incluir os créditos oriundos da recuperação de valores decorrentes de indenizações pagas, no âmbito do Seguro de Crédito à Exportação – SCE, com recursos do Fundo de Garantia à Exportação – FGE.

Art. 5º Ficam revogados:

I - do [Decreto nº 3.937, de 25 de setembro de 2001](#):

a) do art. 3º:

1. o [inciso VII do caput](#); e

2. o [§ 1º](#); e

b) do art. 8º:

1. o [§ 7º](#)

2. o [§ 9º](#); e

3. o [§ 16](#);

II - o [art. 1º do Decreto nº 6.452, de 12 de maio de 2008](#), na parte em que altera os seguintes dispositivos do art. 8º do Decreto nº 3.937, de 25 de setembro de 2001:

a) o [caput](#);

b) o [§ 2º](#);

c) os [§ 6º](#) e [§ 7º](#); e

d) o [§ 9º](#);

III - o [art. 1º do Decreto nº 8.925, de 30 de novembro de 2016](#), na parte em que altera os seguintes dispositivos do Decreto nº 3.937, de 25 de setembro de 2001:

a) o [art. 3º](#);

b) do art. 8º:

1. o [§ 9º](#); e

2. os [§ 12](#) e [§ 13](#);

IV - o [art. 1º do Decreto nº 9.374, de 14 de maio de 2018](#), na parte em que altera o § 16 do art. 8º do Decreto nº 3.937, de 25 de setembro de 2001; e

V - o [art. 1º do Decreto nº 11.718, de 28 de setembro de 2023](#), na parte em que altera o inciso IV do *caput* do art. 4º do Decreto nº 4.993, de 18 de fevereiro de 2024.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de junho de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
*Dario Carnevalli Durigan*  
*Márcio Fernando Elias Rosa*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 2.6.2026

\*